

Brasília, 20 de julho de 2021.

**À Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF e  
À Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal –  
FENADSEF**

**Assunto: Portaria SGP/SEDGG/ME n. 8.374, de 09/07/2021**

Em 09 de julho do corrente, foi editada, pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – SGP da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital – SEDGG do Ministério da Economia - ME, a Portaria n. 8.374, que *dispõe sobre os procedimentos e requisitos gerais para a centralização da concessão e manutenção de aposentadorias e de pensões das autarquias e fundações públicas federais pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

A normativa em questão funda-se em previsão do Decreto n. 10.620, de 05/02/2021, o qual, sob o pretexto de promover a centralização de competências relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da União - RPPS, atribuiu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a execução da concessão e manutenção das aposentadorias e pensões dos servidores das autarquias e fundações públicas.

Atribuiu, ainda, ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia a competência para editar os atos complementares necessários à centralização nele prevista, delegando ao Presidente do INSS o estabelecimento dos cronogramas do processo de centralização.

Nessa esteira, a portaria ora analisada detalhou os aspectos iniciais da citada centralização, prevendo, essencialmente, o seguinte:

- a)** o INSS definirá a ordem de centralização;
- b)** as informações prestadas pelos entes de origem servirão de base para que seja elaborado plano de trabalho destinado à efetivação da transferência dos dados;
- c)** tal plano de trabalho deverá contemplar atividades, entregas e prazos relacionados, no mínimo, à transferência de acervos funcionais digitalizados e cadastramento de atos em sistema digitalizado (e-Pessoal), dentre outros;
- d)** será realizado acordo de cooperação técnica entre o

INSS e cada ente, o qual preverá as responsabilidades e contrapartidas para fins de centralização das competências;

e) os entes de origem permanecem com algumas responsabilidades permanentes, que dizem com o atendimento de demandas judiciais, administrativas ou de órgãos de controle que se refiram à situação do servidor enquanto ativo; à prestação de apoio no atendimento das mesmas demandas que se refiram ao período de atividade e que tenham reflexos na inatividade ou pensão; ao recebimento e encaminhamento de solicitações e pedidos realizados por aposentados e pensionistas nos canais de comunicação do ente de origem; à comunicação e encaminhamento de demandas judiciais ou de órgãos de controle relacionadas a processos transferidos; e à divulgação interna e orientação acerca da transferência dos serviços;

f) o INSS e a SGDP definirão o planejamento da operacionalização das centralizações, em especial quanto à execução de *reforma administrativa do SIAPE*, concessão de acessos e migração de dados;

g) os cronogramas de centralização serão estabelecidos pelo Presidente do INSS e os casos omissos serão submetidos à sua análise e decisão.

A normativa, assim, regulamenta procedimentos organizacionais, sendo que sua análise preliminar não revela desbordamento formal ou material em relação ao estatuído pelo decreto que autoriza sua expedição. Nesse sentido, mesmo a previsão genérica de “reforma administrativa do SIAPE” não ultrapassa, pelo menos em tese, as competências do órgão expedidor – até porque, previsivelmente, visará a atender à pretendida centralização.

Entretanto, **não se pode olvidar que o próprio Decreto n. 10.620/2021 é manifestamente inconstitucional**, eivado de vícios formais (pois a disciplina da matéria está afeta, constitucionalmente, à edição de lei complementar) e materiais, estes últimos tanto em nível constitucional (viola a vedação à existência de mais de uma entidade gestora do RPPS da União, bem como a autonomia constitucionalmente garantida às universidades, afrontando ainda os princípios constitucionais da proporcionalidade e eficiência) quanto infraconstitucional (contraria as normas que asseguram a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação e as leis específicas que asseguram a autonomia das autarquias e fundações).

Tanto que, por tais razões, é objeto de cinco projetos de decreto legislativo visando à sua sustação<sup>1</sup>, ainda não apreciados pela Câmara dos Deputados, bem como de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI n. 6.767), submetida ao rito do artigo 12 da Lei n. 9.868/1999, na qual já houve apresentação de pedido de ingresso, na condição de *amicus curiae*, pela CONDSEF/FENADSEF, ainda não decidido.

---

<sup>1</sup> PDL 24/2021, PDL 76/2021, PDL 78/2021, PDL 79/2021 e PDL 89/2021.

Também a Portaria n. 8.374/2021 já é objeto de Projeto de Decreto Legislativo que busca sustá-la (PDL 328/2021), o qual foi apresentado em 15/07/2021 e em cuja exposição de motivos, além das inconstitucionalidades e ilegalidades acima mencionadas, menciona-se que *o objetivo, tanto do Decreto 10.620/21, quanto da Portaria 8.374/21, é avançar na direção do fim do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, levando inicialmente os servidores de autarquias e fundações. Destaca-se ainda que a proposta tornará deficitário e totalmente inviável o Regime Próprio dos Servidores Públicos, facilitando e agilizando a entrega para a privatização do que restar.*

Em suma, **a portaria em questão reveste-se das mesmas inconstitucionalidades e ilegalidades de que é portador o Decreto n. 10.620/2021**, sendo que, uma vez infirmada a validade deste, seja judicialmente, seja na via legislativa, aquela também será atingida.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

*José Luis Wagner*  
*OAB/DF 17.183*

*Valmir Floriano Vieira de Andrade*  
*OAB/DF 26.778*